

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

LARISSA OLSEN MELO

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS:

DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Taubaté - SP

2022

Larissa Olsen Melo

PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS:

Da (im) possibilidade de aplicação nos crimes hediondos e equiparados

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do Certificado de Bacharel pelo Curso
de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas
da Universidade de Taubaté.
Orientador: Prof. Ivan de Moura Notarangeli

Taubaté – SP

2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

M528p Melo, Larissa Olsen
Penas restritivas de direito: a (im)possibilidade de aplicação nos crimes hediondos e equiparados / Larissa Olsen Melo. -- 2022. 55f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Prof. Ivan de Moura Notarangeli, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Pena restritiva de direito. 2. Infração penal. 3. Crime hediondo - Crime equiparado. 4. Sistema carcerário. 5. Pena privativa de liberdade. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.2

LARISSA OLSEN MELO

**PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS: DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO
NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS**

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, TAUBATÉ-SP

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor: _____

Assinatura: _____

Professor: _____

Assinatura: _____

Dedico este trabalho à minha mãe, mulher guerreira e de fibra que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor. Sei que, apesar de não estar presente fisicamente, ilumina os meus passos e orienta as minhas decisões e, espero, um dia, poder sentir, novamente, seu abraço quente e seu colo fofo.

AGRADECIMENTOS

À Deus, acima de tudo, pela oportunidade de existir e guiar meus passos, iluminando-me e conduzindo pelos melhores caminhos.

Aos meus tios, Elaine e Marcelo, que me criaram na ausência de meus pais, e me tornaram uma mulher forte. Amo vocês.

Aos meus irmãos, Tatiane e Felipe, pelo simples fato de existirem e acreditarem nos meus sonhos. Amo vocês.

Aos meus sobrinhos que, com a doçura no olhar, fazem-me uma pessoa melhor. Amo vocês.

Ao meu amor, Raphael, pelo apoio e paciência. Amo você.

À Michele, cunhada e amiga. Obrigada por me ajudar a olhar as dificuldades de forma diferente, e por fazer minhas vontades sem reclamar. Amo você.

Ao Professor orientador, Doutor Ivan de Moura Notarangeli, por todo auxílio, dedicação, orientação e conhecimento transmitido para a realização deste trabalho.

Aos professores da Universidade de Taubaté, por todos os ensinamentos.

A todos que de alguma forma ajudaram, agradeço por acreditarem no meu potencial, nas minhas ideias, nos meus devaneios, principalmente quando nem eu mais acreditava.

E por último, e não menos importante, aos meus pais, Eliane e Aldo (IN MEMORIAM), que apesar de tão pouco convívio, me ensinaram a ser a pessoa que sou hoje. Sei que de longe, vocês participaram da minha conquista. Amo vocês infinitamente.

*“Não existe nada absoluto, tudo é relativo.
Por isso devemos julgar de acordo com as
circunstâncias”*

(Dalai Lama)

ABREVIATURAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
LCP	Leis de Contravenções Penais
LEP	Lei de Execução Penal
MP	Ministério Público
PPL	Pena Privativa de Liberdade
PRD	Pena Restritivas de Direitos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

O estudo acerca das penas restritivas de direito tem como desígnio evitar a aplicação da pena privativa de liberdade em situações desnecessárias indicadas por lei, nas quais possuem infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, com grau reduzido de gravidade. Com o aumento da criminalidade atualmente, se faz necessário observar diversos motivos que levaram tal agente a cometer determinados delitos, entrando no mérito de seu fator criminológico. Nesse sentido, é de suma importância esclarecer que o sistema carcerário ou até mesmo a imposição de penas privativas de liberdade, em vez combater a delinquência, reiteradamente estimula, ou melhor, dizendo, não traz benefícios, mas sim beneficia para o impulso de vícios e degradações morais. Por se tratarem de um recolhimento domiciliar, as penas restritivas de direitos, assentam-se na autodisciplina e não menos importante, por ser de uma pena de “responsabilidade” do condenado, o mesmo deverá cumprir conforme a sentença condenatória sem qualquer vigilância. Além disso, percorre-se, em síntese, duas características marcantes das penas restritivas de direitos, podendo ser visualizadas no próprio Código Penal o seu caráter de substitutividade e autonomia, cabendo, por fim, ao Poder Judiciário na execução penal, regular o cumprimento da pena, além de cumprir com alguns requisitos. Diante dos fatos, os crimes hediondos e equiparados, via de regra, devido aos requisitos legais, possuem um impedimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Contudo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta firmou entendimento acerca da inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, e vem admitindo a aplicação das penas alternativas aos crimes aqui citado. Ressaltando-se que será apresentado, ainda, o entendimento doutrinário acerca dessa possibilidade de aplicação da substituição das penas. Deste modo, as penas restritivas de direitos, nas suas diversas formas agem como forma de adequar a legislação com a realidade social, pois o sistema carcerário encontra-se totalmente em colapso, seja pelo excesso de prazo, seja pela estrutura física dos presídios. Restando, tão somente, que tal medida de substituição do cumprimento de pena integre ao apenado uma condenação favorável, reeducando-o, ressocializando e entregando-o plenamente capaz ao convívio com a sociedade.

Palavras-chave: Espécies de Penas. Crime Gravíssimo. Infração Penal. Pena Privativa de Liberdade.

ABSTRACT

The study concerning on restrictive penalties of law, aims to avoid the application of the custodial sentence in unnecessary situations pointed by law, in which they have criminal offenses of lesser offensive potential, that is, with a reduced degree of severity. With the criminal increase today, it is necessary to observe several reasons that led such an individual to commit certain crimes, entering into the matter of his criminological factor. In that regard, it is extremely important to clarify that the prison system or even the imposition of custodial sentences, instead of fighting delinquency, repeatedly stimulates, or rather saying, does not bring benefits, but rather benefits the impulse of addictions and moral degradations. As a home confinement, the restrictive penalties rights are based on self-discipline and not least important, it is a penalty of "responsibility" of the convicted, he must comply with the conviction without any supervision. Furthermore, in short, two outstanding characteristics of the restrictive penalties of law are covered, being able to be viewed in the Penal Code its substitutive feature and autonomy, being, finally, to the Judiciary Power on the penal execution, to regulate the fulfillment of the penalty, and to fulfill with several requirements. According to the facts, heinous and similar crimes, as a general rule, due to legal requirements, there is an impediment to replacing the custodial sentence with a restrictive one. However, according to the jurisprudence of the Federal Supreme Court, it established an understanding about the unconstitutionality of art. 2, §1, of Law 8.072/1990, and has been admitting the application of alternative penalties to the crimes here mentioned. It should be noted that the doctrinal understanding about this possibility of applying the substitution of sentences will also be presented. Thereby, the restrictive penalties of law, in their various forms, act as a way to adjust the legislation to the social reality, since the prison system is totally in collapse, either because of the long prison term, or because of it's physical structure. The only thing left is that such a measure to replace the execution of the sentence integrates the convicted with a favorable sentence, re-educating him, re-socializing and delivering him fully capable of living with society again.

Keywords: Types of Criminal Sanctions. Serious Criminal Offense.

Infringement of a rule. Penalty of Deprivation os Liberty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA	11
2.1 Evolução Histórica da Pena no Brasil	13
2.2 A Classificação das Penas no Brasil	15
3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS	17
3.1 Conceito	17
3.2 Espécies	18
3.3 Duração das Penas Restritivas de Direitos	19
3.4 Requisitos	20
3.4.1 Requisitos Objetivos	20
3.4.2 Requisitos Subjetivos	22
3.5 Regras da Substituição	22
3.6 Reconversão Obrigatória da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade	24
3.7 Reconversão Facultativa da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade	25
3.8 Penas Restritivas de Direitos em Espécie	26
3.8.1 Prestação Pecuniária	27
3.8.2 Perda de Bens e Valores	28
3.8.3 Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas	30
3.8.4 Interdição Temporária de Direitos	32
3.8.4.1 Proibição do Exercício de Cargo, Função ou Atividade Pública, Bem Como de Mandato Eletivo	32
3.8.4.2 Proibição do Exercício de Profissão, Atividade ou Ofício que Dependam de Habilitação Especial, de Licença ou de Autorização do Poder Público	33
3.8.4.3 Suspensão de Autorização ou de Habilitação para Dirigir Veículo	34
3.8.4.4 Proibição de Frequentar Determinados Lugares	35
3.8.4.5 Proibição de Inscrever-se em Concurso, Avaliação ou Exame Públicos	36
3.8.5 Limitação de Fim de Semana	36
4 CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS	38
4.1 Previsão Constitucional dos Crimes Hediondos	38
4.2 Conceito de Crime Hediondo	40
4.3 As Alterações dos Crimes Hediondos Através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)	41
5 DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS	47
5.1 O Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal Sobre a Progressão de Regime nos Crimes Hediondos	47
5.2 O Entendimento Doutrinário a Respeito do Assunto	49
5.3 A Problemática Relacionada ao Tráfico de Drogas	50
6 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O que se pretende com o presente trabalho é compreender a origem histórica da pena, através da evolução da humanidade, pois a mesma nada mais é que um fato histórico primitivo como forma punitiva. Nesse sentido, alguns doutrinadores utilizam uma tríplice divisão para discorrer acerca da origem histórica da pena, as quais são representadas pelas fases: vingança divina, vingança privada e a vingança pura.

Além disso, serão abordadas, com maior ênfase, as penas restritivas de direitos, bem como as suas espécies, os principais requisitos para a sua aplicabilidade, e também será realizada uma abordagem acerca das regras de substituição para uma possível reconversão, seja ela facultativa ou obrigatória.

Discutiremos ainda, a respeito dos crimes hediondos e equiparados, no tocante às penas alternativas, se há ou não a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nesses casos. Além disso, serão pontuadas a previsão constitucional dos crimes hediondos e as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Por fim, será apresentada a atual problemática doutrinária e jurisprudencial relacionada ao tráfico de drogas, que ensejou o texto da Lei nº 11.343/2006, no qual o Supremo Tribunal Federal julgou acerca da inconstitucionalidade das regras que impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por entender que esta infringia diretamente o princípio da individualização da pena.

Desta sorte, entende-se que não basta a lei ser boa, a mesma tem que ser eficaz, visando, principalmente o princípio da ressocialização do apenado, e, como tratado neste trabalho, ocorre a apresentação das formas de substituição desta pena privativa de liberdade, em casos específicos, para a restritiva de direitos e suas peculiaridades.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

A evolução histórica da pena possui uma relação primitiva com a evolução histórica da humanidade, sendo este o ponto de partida para a intervenção do indivíduo na esfera do poder.

Por se tratar de um fato histórico primitivo, não só a pena, mas também o Direito Penal é considerado “a primeira e mais antiga camada da história da evolução do Direito” (MASSON, 2015, p. 117). Além do mais, as fases das vinganças penais foram se desenvolvendo de acordo com evolução da sociedade, a fim de atender às necessidades de cada tempo.

Por tal razão, a origem histórica da pena dos povos primitivos, é marcada por uma tríplice divisão, que é representada pelas fases: vingança divina, vingança privada e a vingança pura.

Na vingança divina prevalece a pena de perda da paz, pois a paz é um sinônimo divino e está sob a proteção dos deuses, daí porque uma vez perdida, o delinquente ficaria exposto à sua própria sorte.

No que diz respeito à vingança privada, esta tem como cerne o desenvolvimento populacional, pois o homem primitivo tinha uma relação maior com a sua comunidade. Desse modo, aqui surge a famosa frase “justiça pelas próprias mãos”, na qual, o próprio ofendido ou qualquer pessoa do mesmo grupo social, teria o direito de ir contra o agressor.

Tratando-se de uma fase de excessos, ódios e demasias, com o objetivo de evitar maiores destruições foi criada a Lei do Talião, que passou a ter um tratamento igualitário entre autor e vítima, nascendo então o princípio da proporcionalidade.

Com o passar dos anos a população ficou deformada com tantos infratores, por este motivo foi criado o sistema da composição, que nada mais é que uma forma de conciliação entre os ofendidos. Aqui, o ofensor e o ofendido, ou qualquer outro membro familiar, compravam sua liberdade através da prestação pecuniária.

E por fim, com a evolução da política e a uma melhor organização comunitária, surgiu a vingança pública, na qual o Estado cria um poder-dever, para manter uma segurança social, os seus agentes passam a ter uma autoridade perante os súditos.

Nessa fase, a pena ganhou um caráter público, cabendo ao Estado representar a coletividade nos conflitos existentes. Porém, ainda, as penas eram intimidatórias e cruéis, tais como: o esquartejamento, a decapitação, os castigos corporais como as amputações, e entre outros.

Entretanto, já na idade antiga, o Direito Penal grego e romano, ganharam um certo destaque.

Na Grécia Antiga, governava-se em nome do deus Zeus, por esse motivo o crime e a pena tinham um sentimento religioso.

A civilização grega, além de produzir grandes filósofos, também contribuiu de maneira significativa com o Direito Penal ao questionar acerca dos fundamentos do direito de punir e a finalidade da pena.

Segundo Cleber Masson (2015, p. 121):

Na justiça ateniense, as penas passaram a ser dotadas de certa dose de humanidade. Autorizava-se, exemplificativamente, a absolvição do culpado, quando a sua eliminação fosse capaz de prejudicar os inocentes dele dependentes para sobreviver. Pensava-se, no caso, no desenvolvimento da sociedade, e não propriamente no acusado.

No tocante do Direito Penal Romano, a vingança privada, não apenas, mas também a Lei de Tábuas foi fundamental para a evolução romana, pois tinha como prioridade a busca do poder e a prosperidade, na qual fez surgir a diferenciação entre os crimes públicos e privados.

Os crimes públicos eram aqueles que ofendiam o Estado e o assassinato, e os demais eram considerados crimes privados. O julgamento era atribuído ao Estado, composto de um magistrado e tribunais especiais. Já o julgamento dos crimes privados não tinha qualquer intervenção do Estado, era direcionado ao ofendido.

À época, “as finalidades atribuídas à pena eram: castigo, emenda, satisfação, à vítima, prevenção geral pela intimidação e segurança social.” (MASSON, 2015, p. 122).

Tratando-se de fatos da Idade Média, ganham destaque no Direito Penal, o germânico e o canônico.

No Direito Penal germânico não havia, leis escritas, pois tratava-se de um direito costumeiro, tanto de ordem pública quanto de ordem privada.

Nessa época o poder público era representado pelo povo, e as penas impostas poderiam ser substituídas no sistema de composição pecuniária, predominando a responsabilidade penal objetiva.

Um fato histórico e importante para o Direito ocorreu na Idade Média com o Direito Canônico, em meados do ano de 1140, sendo a primeira consolidação de normas e regras. Inicialmente, era aplicado apenas para os membros e, aos poucos, devido à influência da Igreja Católica, eram aplicados aos religiosos e leigos, desde que tivessem conotação religiosa.

Já na época canônica, predominava o caráter retributivo da pena, na qual a função era buscar a cura do infrator, com o arrependimento perante Deus. De maneira indireta isto contribuiu para o surgimento da prisão moderna, através das punições em cárceres.

Por sua vez, na Idade Moderna, sob o influxo do iluminismo, as leis deveriam ser certas, caras e precisas. Além disso, a pena deveria ser proporcional, sendo que a barbaridade através de torturas não retirava a realidade da ação praticada.

Nesse período houve o surgimento do livre-arbítrio, no qual o homem pratica um delito consciente da conduta infracionária. Por isso, como forma de consequência de seus atos, sucede a pena, que deve ser ter uma previsão legal. No mesmo sentido, Cleber Masson (2015, p. 126) discorre: “Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis.”

2.1 Evolução Histórica da Pena no Brasil

Na era do período colonial, antes do descobrimento do Brasil, até então com uma civilização primitiva, utilizava-se como forma de punição a vingança privada com predomínio das penas corporais, sem tortura.

Após o descobrimento do Brasil, consolidou-se o Direito Lusitano, com incidência sucessiva: das ordenações afonsinas, ordenações manuelinas e as ordenações Filipinas. Todas as citadas ordenações, possuíam penas cruéis e com a arbitrariedade dos julgadores, e muito menos um julgamento igualitário, isto é,

quanto mais pobre, pior era a pena. Nesse diapasão, o doutrinador Cleber Masson (2015, p. 129), relata:

Marcadas pela fase da vingança pública, todas se orientavam no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições, as quais objetivavam infundir o temor pela punição. Além do predomínio da pena de morte, eram usadas outras sanções bárbaras e infamantes, como o açoite, a amputação de membros, o confisco de bens, as galés (eram aplicadas como comutação da pena de morte, ou, em grau mínimo, para os crimes de perjuro, pirataria ou de ofensa física irreparável da qual resultasse aleijão ou deformidade). Os punidos pelas galés deviam andar com calceta no pé e corrente de ferro, além de serem obrigados a trabalhos públicos e ao degredo (consiste na fixação de residência em local determinado pela sentença).

E assim, foi só na era Imperial, em 1827, que o Código Criminal ganhou destaque, após Bernardo Pereira de Vasconcelos, apresentar ao Imperador Dom Pedro I, o primeiro código autônomo da América Latina.

Além do Código Criminal, foi criada a Constituição de 1824, na qual ambos os ordenamentos seguiam e eram em prol da humanidade. Em seu artigo 179, inciso XX, (CF/24), o seu texto foi marcante para a evolução histórica da pena no Brasil, sendo o primeiro dispositivo a manifestar o princípio da personalidade da pena: “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do Réo se transmitirá aos parentes em qualquer gráo, que seja.”

Porém, mesmo diante de tal dispositivo, ainda existiam a pena de morte, os trabalhos forçados, banimento e desterro.

Já no período republicano, em 1890, foi aprovado e publicado o Código Penal. Contudo, trouxe diversas críticas à época, segundo doutrinadores foi criado às pressas, acarretando muitas falhas. E por esse motivo foi elaborada, a Consolidação das Leis Penais, com o intuito de concentrar leis extravagantes.

E por fim, no Estado Novo, Alcântara Machado, em 1937, elaborou e apresentou o Projeto de Código Penal, sendo sancionado em 1940, vigorando a partir de 1942 até os dias atuais, sendo alterado e atualizado por diversas leis vigentes, dentre elas a Reforma da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209/1984), a qual trouxe condições humanitárias para as sanções penais, adotando as penas alternativas à prisão, além de introduzir o sistema dias-multa.

2.2 A Classificação das Penas no Brasil

A pena é basicamente uma reação contra o crime, isto é, são impostas regras ao infrator, pois ele violou normas fundamentais da estrutura da comunidade politicamente organizada.

No passado, como anteriormente mencionado, a pena era algo violento e impulsivo, mas com o passar dos séculos foi disciplinada de acordo com o desenvolvimento humanitário, de acordo com os costumes da época.

A pena é uma espécie de sanção penal, que tem como objetivo privar ou restringir a liberdade do agente infrator, sendo aplicada pelo Estado com o intuito de castigar, readaptar e evitar novos crimes ou contravenções.

Assim sendo, após cometer crimes, o condenado deverá ser privado ou sofrer limitações em sua vida. Contudo, isso dependerá de alguns critérios: quanto ao bem jurídico do infrator atingido pela pena, quanto aos critérios impostos pelo Código Penal e quanto ao critério constitucional.

Tratando-se do primeiro critério: quanto ao bem jurídico do infrator atingido pela pena, é dividido em cinco espécies:

- a) Pena privativa de liberdade: nessa espécie o condenado tem prisão por tempo determinado, por isso, lhe é retirado o direito de locomoção. Segundo o art. 5º, inciso XLVII, alínea b, da CF: não se admite a privação perpétua da liberdade. Ademais, segundo o art. 75, do CP, que foi alterado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote anticrime), o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos ou de 5 (cinco) anos nos casos de contravenções penais (art. 10, da LCP).
- b) Pena restritiva de direitos: nessa espécie há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, pois limita um ou mais direitos do agente infrator.
- c) Pena de multa: nessa espécie há incidência sobre o patrimônio do agente infrator.
- d) Pena restritiva de liberdade: nessa espécie, o agente infrator é restringido do direito de locomoção, mas sem a privação da liberdade, pois o mesmo não é submetido a prisão.

e) Pena corporal: nessa espécie há uma violação da integridade física do infrator. Porém, essa pena é vedada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLVII, 'alínea e'). Admite-se, com exceções, a pena de morte, em casos de guerra declarada contra agressão estrangeira (art. 5º, inciso XLVII, alínea a, da CF e nas hipóteses previstas no Decreto-lei 1.001/1969).

No tocante, ao critério constitucional, as penas estão elencadas no art. 5º, inciso XLVI da CF, em um rol exemplificativo, pois admitem-se outras penas, como as citadas anteriormente.

E quanto aos critérios impostos pelo Código Penal, estes estão enumerados no art. 32, que são eles: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Em um Estado Social e Democrático de Direito busca-se a proteção dos bens jurídicos fundamentais, visando, principalmente, à dignidade da pessoa humana. Voltando ao passado, é possível observar que nas raízes iluministas o Direito Penal visa ser menos cruel e aplicar direitos fundamentais do homem.

Por outro lado, há quem diga que a pena é um mal necessário, pois aquele que comete delitos terá como punição a sua liberdade privada.

Entretanto, para almejar resoluções de conflitos é necessário encontrar soluções que afetam o delinquente da menor forma possível.

Atualmente, em casos graves, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade, sendo aplicada somente a restritiva de direitos, coibindo qualquer forma de nova transgressão. Contudo, em determinados casos é possível a substituição da privação de liberdade por penas alternativas, a fim de evitar males que o sistema carcerário impõe.

Por essa razão, as penas restritivas de direitos, são espécies de penas alternativas, na qual, buscam eliminar a pena privativa de liberdade, por atender de maneira satisfatória os interesses da sanção penal.

As penas restritivas de direitos estão fundamentadas na Parte Geral do Código Penal onde já se encontrava a previsão de penas substitutivas, porém, com o advento da Lei nº 9.714 de 1998, este rol foi ampliado, atendendo, assim, às necessidades da comunidade judiciária.

3.1 Conceito

As penas restritivas de direitos são penas alternativas para os efeitos traumáticos do cárcere, sendo aplicadas nas situações indicadas em lei, diretamente relativas à personalidade do indivíduo e ao envolvimento em infrações penais de menor gravidade. Por este motivo seu objetivo é evitar a privação de liberdade do apenado e retê-lo apenas em circunstâncias especiais, substituindo-se as por restrições a um ou mais direitos do criminoso.

Nos dias atuais muitos doutrinadores e juristas dizem que há uma falência da pena de prisão, principalmente pelo fator criminógeno. Sendo assim, a pena privativa de liberdade, ao invés de combater a delinquência, na grande maioria das vezes, estimula o agente a aprender e posteriormente cometer outros novos delitos. Para o Supremo Tribunal Federal:

As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é toa que todas elas são chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas sequelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. (STF: HC 110.078/SC, rel. Min. Ayres Britto, 2.^a Turma, j. 29.11.2011)

3.2 Espécies

Alguns doutrinadores costumam dividir as espécies de penas restritivas de direitos (PRD) em reais, que são: prestação pecuniária e perda de bens e valores. E em pessoais, que são: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Com a publicação da Lei nº 9.714/98, e conseqüentemente a ampliação do rol das penas restritivas de direitos especificados no art. 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
 I- prestação pecuniária;
 II- perda de bens e valores;
 III- limitação de fim de semana;
 IV- prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
 V- interdição temporária de direitos. (BRASIL, 1940).

Com a nova redação dada ao art. 43, foram criados os dois primeiros incisos (prestação pecuniária e perda de bens e valores), enquanto os demais já existiam no rol do citado artigo.

No passado, previa-se a pena de recolhimento domiciliar, que nada mais é que uma autodisciplina, na qual o condenado deverá ter senso de responsabilidade

ao cumprir as atividades impostas pela sentença condenatória sem qualquer vigilância. Porém, foi vetado pelo Presidente da República.

O rol é exaustivo, portanto, o magistrado não pode definir outra pena alternativa em um caso específico. Mas isso não impede que leis extravagantes criem penas restritivas especiais desde que não haja pretensão de esgotá-las, um grande exemplo de penas alternativas diversa do CP, é a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), como é o caso do tráfico privilegiado, na qual, os agentes envolvidos no mesmo, terão a pena reduzida de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art.33, § 4º da Lei 11.343/2006).

3.3 Duração das Penas Restritivas de Direitos

As penas restritivas de direitos de limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos são as mesmas do período da pena privativa de liberdade substituída, conforme dispõe o art. 55, do CP.

Dessa maneira, transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares (LEP, art. 147).

Porém, a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas superior a 1 (um) ano pode ser cumprida em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, § 4º).

Esta regra não se aplica às penas de prestação pecuniária e perda de bens e valores, pois não possuem relação com o limite temporal da pena privativa de liberdade. É notório o cunho patrimonial, não tendo quaisquer restrições de direitos por prazo certo.

No que se refere ao delito de consumo de drogas, imposta pelo art. 28 da Lei 11.343/2006, §§ 3º e 4º, o tempo de cumprimento da pena restritivas de direitos será de 5 (cinco) ou 10 (dez) meses, conforme as hipóteses previstas nos incisos.

Ademais, por não possuir natureza de pena substitutiva à privação da liberdade, não há que se falar do art. 55, do CP.

3.4 Requisitos

Para que ocorra a substituição da pena privativa de liberdade é necessário preencher alguns requisitos impostos pelo art. 44, I a III, do CP, seguindo duas ordens: objetivos e subjetivos. Após preenchidos tais requisitos – objetivos e subjetivos, o magistrado não poderá negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

3.4.1 Requisitos Objetivos

Referem-se à natureza do crime e à quantidade da pena aplicada.

a) Natureza do crime

Quanto ao crime doloso, o delito cometido deve ser sem violência ou grave ameaça à pessoa. Para o STJ:

Na hipótese de crime cuja substituição seja vedada pelo Código Penal, pouco importa o grau de participação do agente no delito, mesmo que de menor importância, pois isso constituiria causa de diminuição da pena, sem alteração da classificação jurídica do crime, de que lhe são meios a violência e a grave ameaça, a obstar a pena alternativa. (HC 66.402-GO, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6.^a Turma, j. 06.12.2007, noticiado no informativo 341.)

Tratando-se de violência imprópria, quer dizer, quando não há emprego de força física contra a vítima, mas o agente impõe qualquer outro meio impossibilitando a resistência dela há discordância nesse quesito, pois a violência imprópria trata-se de uma violência específica.

No certame das infrações penais de menor potencial ofensivo, tais como a ameaça e constrangimento ilegal, há divergência se seria possível a substituição ou

não. Nesse norte, em determinados casos se aplicaria a Lei nº 9.099/1995, mas não a conversão da pena, propriamente dita. Segundo o ilustre Promotor de Justiça Cleber Masson (2015, p. 755):

Prevalece, contudo, entendimento diverso. Deveras, se é possível até mesmo a composição dos danos civis, em determinados casos, e frequentemente a transação penal, institutos muito mais benéficos, não seria pertinente a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Na hipótese de crime culposos, considera-se se possível a substituição em todos eles, mesmo que o resultado seja com o emprego de violência contra a vítima.

b) Quantidade da pena aplicada

Há uma certa preocupação na efetividade da pena aplicada na situação concreta, independente das impostas em abstrato em preceito secundário do tipo penal.

Na hipótese dos crimes dolosos, desde que não haja o emprego de violência ou grave ameaça o limite é de 4 (quatro) anos.

Em se tratando de concurso formal ou de crime continuado, é levado em consideração, primeiramente, o total da pena imposta, computando o acréscimo legal.

No concurso material, há a separação de cada pena na fixação da sentença, isto é, seguidamente e de forma isolada analisa-se cada delito cometido, e o possível cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Entretanto, se um dos crimes determinar a imposição da PPL acima do limite, isto é, superar 04 (quatro) anos, não será deferida a substituição, mas para os demais que atenderem aos requisitos legais, será possível a substituição. Em razão do art. 44, § 5º do CP, o caráter incidental da condenação de um réu que deve cumprir uma pena não é uma razão obrigatória para a conversão de pena restritiva. Entretanto, se houver a negativa da possibilidade do benefício do *sursis*, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição por penas restritivas de direitos (CP, art. 69, § 1º).

Quanto aos crimes culposos, podem ser substituídas por penas restritivas de direitos, independentemente da pena imposta.

3.4.2 Requisitos Subjetivos

Os requisitos subjetivos dizem respeito diretamente à pessoa do condenado, sendo ele:

- a) Não ser reincidente em crime doloso

Entende-se pelo art. 44, II, do CP, não ser possível a substituição de pena restritivas de direitos se o condenado foi reincidente de crime doloso. Todavia, há exceção, desde que preenchidos alguns requisitos, mesmo que reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja **socialmente recomendável** e a reincidência não se tenha operado em virtude de **prática do mesmo crime** (CP, art. 44, § 3º).

3.5 Regras da Substituição

Para que haja substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos é necessário que se atenda ao disposto no art. 44 do Código Penal, rol este que é taxativo ao apresentar as possibilidades de substituição das penas. Em sua aplicação os requisitos são considerados cumulativos, isto é, todos devem estar presentes para que haja a efetiva substituição. Frisa-se que posteriormente, haverá uma análise minuciosa, isoladamente, de cada requisito.

Destarte, ao ser reconhecida a possibilidade de substituição, em sentença criminal condenatória e o julgador aplicar a pena adequada, com obediência ao critério trifásico, a aplicação da restrição de direitos passa a ser obrigatória, já que constitui direito do réu. Desta forma, são requisitos para conversão da pena:

- I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;
- II - o réu não for reincidente em crime doloso;
- III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1940).

Insta salientar que tal redação foi instituída pela Lei 9.714/98, a Lei das Penas alternativas.

Portanto, caberá ao magistrado avaliar se, após o efetivo cumprimento dos requisitos necessários, será possível a substituição, desde que “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (CP, art.44, inciso III), motivos estes, considerados requisitos de natureza subjetiva.

No caso em haja a condenação anterior por crime doloso, conforme descreve o inciso II do art. 44, e for concedida a substituição, atingirá a dupla finalidade da PRD, ou seja, evitar o desnecessário encarceramento do condenado, evitando assim o contato do mesmo com presos que cometeram infrações penais graves, e o afastando do sistema penitenciário dessocializador e devasso.

Para o ilustre Doutor Rogério Greco (2016, p. 654):

Esse terceiro requisito serve de norte, ao julgador para que determine a substituição somente nos casos em que demonstrar ser ela a opção que atende tanto o condenado quanto a sociedade. Pena restritiva de direitos não quer significar impunidade ou mesmo descaso para com a proteção dos bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Direito Penal. A pena, como diz a última parte do caput do art. 59 do Código Penal, deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Destaca-se que até o ano de 2010 não se aplicavam tais dispositivos em se tratando de crimes descritos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, porém, com o julgamento do HC 97.256-RS, o relator Ministro Ayres Brito declarou inconstitucional tal vedação:

4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente. (HC/97256-RS, Habeas Corpus. Relator: Ministro Ayres Britto).

Tratando-se do limite quantitativo, segundo § 2º do art. 44 do CP, prevê a substituição da PPL por multa ou por PRD. O fator é irrelevante, pois independente se o crime cometido foi doloso ou culposos, punido com reclusão ou detenção, leva-se em conta a pena aplicada igual ou inferior a um ano.

Quanto à aplicação da pena restritiva, após transitada em julgada a sentença criminal condenatória será expedida para ser encaminhada ao Juízo competente que, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução do título judicial.

Entretanto, se porventura o juiz, na sentença condenatória, não aplicar a PRD, a Lei nº 7.210/1984, em seu art. 180, permite a substituição da PPL não superior a 2 (dois) anos, na fase de execução penal, desde que:

- I - O condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II - Tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III - Os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

3.6 Reconversão Obrigatória da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade

A PRD nada mais é que um benefício concedido ao réu a fim de evitar a privação da liberdade em troca das restrições de direitos, mas com o seu descumprimento injustificado é necessário restabelecer-se a PPL.

O artigo 44, § 4º., do CP dispõe que:

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (BRASIL, 1940).

No mesmo sentido, destaca a Lei de Execução Penal no art. 181, § 1º:

A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta

grave; e) sofrer condenação, por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. (BRASSIL, 1984).

Pela redação dada ao art. 44, § 4º do CP, do cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitando o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. Portanto, o condenado que descumprir as condições que lhes foram impostas para a devida substituição não perderá o tempo de cumprimento efetivo, porém, se mesmo que a revogação tenha ocorrido nos últimos dias do cumprimento da pena alternativa deverá ser recolhido pelo tempo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Nos casos de prisão simples pela prática de contravenção penal, não se exige o período mínimo na hipótese de reconversão.

A título de destaque, para efeitos de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, no cálculo de cumprimento a lei fixa que a cada hora de serviço prestado pelo réu será deduzido um dia na sua PPL.

Já na pena de prestação pecuniária e perda de bens e valores não existe período de tempo de cumprimento a ser abatido. Sendo assim, é adequado descontar da PPL o percentual de pagamento já realizado pelo condenado.

Conforme disposto no art. 181, inciso II da LEP, o reeducando que muda de endereço sem comunicação ao juízo competente terá sua PRD convertida por PPL.

Contudo, há quem diga que isso não ofende os princípios constitucionais, na qual, o acusado acompanhou todo o processo de conhecimento, portanto, tem a plena ciência das consequências do descumprimento da PRD.

O STF já julgou, reiteradas vezes, ser indevida a conversão da PRD em quando o condenado alterou seu domicílio sem comunicar o juízo.

3.7 Reconversão Facultativa da Pena Restritiva de Direitos em Privativa de Liberdade

A superveniência de condenação por outro crime, exige do julgador uma análise do caso concreto. De acordo com o art. 44, § 5º do CP: “o juiz decidirá sobre a reconversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”.

Alerta Cleber Masson (2015, p. 764):

A condenação superveniente a pena privativa de liberdade pela prática de outro crime não impõe a reconversão da pena restritiva de direitos. Exige-se mais: além de não ter sido concedido *sursis*, é necessária a impossibilidade de cumprimento conjunto das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos. É o que acontece, hipoteticamente, em pena privativa de liberdade em regime fechado e prestação de serviços à comunidade.

Não obstante, a redação do § 5º do art. 44, do CP demonstra a impossibilidade de reconversão, seja ela facultativa ou obrigatória, da PRD em PPL com condenação à pena de multa ou na prática de contravenção penal, em razão da proibição da analogia *in malam partem*.

Por outro lado, se for possível o cumprimento simultâneo de ambas as penas, o magistrado poderá manter a pena restritiva de direitos.

3.8 Penas Restritivas de Direitos em Espécie

As penas restritivas de direitos foram criadas pela Lei nº 9.714/1998, as quais são disciplinadas pelo art. 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Para alguns doutrinadores, as penas restritivas de direitos são classificadas em genéricas (gerais) e específicas (especiais). Porém, já para outros são consideradas apenas como reais e pessoais.

As genéricas ou gerais são as que, desde que presente os requisitos legais, ocorrerá a substituição das penas privativas de liberdade em qualquer crime. Nessa hipótese, incluem-se a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a limitação de fim de semana.

Por sua vez, as específicas ou especiais tratam da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos em um crime determinado, como é o caso das interdições temporárias de direitos.

Por outro lado, no que diz respeito à divisão das reais ou pessoais, são elas as reais prestação pecuniária e a perda de bens e valores. E as pessoais: a prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, a interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A seguir, em uma síntese, serão abordadas as várias espécies de penas restritivas de direitos.

3.8.1 Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos (CP, art. 45, §1º, 1º Parte).

Quando o réu é condenado pelo juiz no processo de conhecimento à pena de prestação pecuniária, alguns detalhes devem ser observados.

Como a vítima e seus dependentes - sendo eles os prioritários no recebimento da prestação pecuniária - o juiz não poderá determinar o pagamento às entidades públicas ou privadas, pois existem os que destinatários finais (pessoas que possuem legitimidade para recebimento dos valores). Destaca-se que, o Poder Judiciário e Ministério Público não podem ser favorecidos por essa pena, pois não são entidades, embora apresentem “cunho social”.

No certame da identificação dos dependentes deve ser utilizada uma analogia contida no art. 16 da Lei nº 8.213/1991:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (BRASIL, 1991).

Quando nas infrações penais não se tenha vítima, poderá a pena de prestação pecuniária ser destinada à entidade pública ou privada.

O julgador aplica essa pena sem prévia oitiva da vítima por se tratar de uma sanção penal de caráter unilateral, impositivo e cogente, isto é, independe da aceitação da pessoa por ela favorecida.

O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários (CP, art. 45, §1º, 2ª Parte). No

dispositivo, revela-se indiretamente a indenização civil antecipada, isto é, há um impedimento ao enriquecimento ilícito do ofendido ou de seus dependentes. Contudo, quando é destinada à entidade pública ou privada com destinação social, não há que se falar em aspecto civil, pois são inúmeros beneficiários.

Há uma imposição legislativa onde o valor pago será efetuado em dinheiro. Ocorre que o § 2º, art.45, do CP, desde que tenha autorização do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. Segundo a Lei nº 9.714/98 são consideradas prestações de outra natureza: a oferta de mão de obra e a doação de cestas básicas. Mas para deixar bem claro, a prestação de outra natureza não se limita apenas no dispositivo citado, pois ela pode ser entendida por qualquer prestação de valor econômico, mas que não consista no pagamento em dinheiro.

Finalmente, a prestação pecuniária, por ser uma PRD, no caso de o condenado não efetuar o pagamento devido, ou seja, não cumprir com a execução imposta, terá a pena reconvertida em PPL, conforme preceitua o §4º, 1º Parte do art. 44, do CP.

Além disso, a fiscalização da execução é feita pelo Ministério Público, por ser ele o “custos legis”.

3.8.2 Perda de Bens e Valores

Preconiza o art. 45, §3º do CP que a perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

Os bens e valores destacados no parágrafo tratam-se do patrimônio lícito do condenado, sejam eles bens móveis ou imóveis, valores tanto de moeda corrente, como todos os papéis negociáveis na Bolsa de Valores.

A primeira coisa a ser analisada é que essa pena só se aplica no tocante a crimes, pois seu valor leva em consideração o dano causado à vítima ou o benefício

que o infrator ou terceiro obtém em decorrência do crime. Portanto, não pode ser utilizado em contravenções penais.

Ademais, exige-se que o crime tenha produzido algum prejuízo a vítima ou que tenha proporcionado qualquer vantagem patrimonial ao condenado ou ao terceiro.

Tratando-se do caráter pessoal da pena, em favor do princípio da personalidade, da intransmissibilidade ou da intranscendência, encontrados no dispositivo da Constituição Federal, art. 5º, XLV, a perda de bens e valores não pode ultrapassar a pessoa do condenado. Consequentemente, não pode atingir o patrimônio de terceiros.

Entretanto, essa pena possui um aspecto confiscatório, sendo admitida pela Carta Magna (art.5º, XLVI, “b”). Por esse motivo, a pena de confisco deve ter uma diferenciação, conforme as lições do Promotor de Justiça Rogério Sanches (2018, p. 514):

Há duas distinções básicas entre confisco-pena e confisco-efeito da condenação: 1ª) o confisco-efeito destina-se à União, como receita não tributária, enquanto o confisco-pena destina-se ao Fundo Penitenciário; 2ª) o objeto do confisco-efeito são os instrumentos e produtos do crime (art. 91, II, do CP), enquanto o objeto do confisco-pena é o patrimônio pertencente ao condenado (art.45, §3º, do CP).

Porém, mesmo diante de tal explicação, a pena de perda de bens e valores não deve ser confundida pelo confisco (art.91, II, CP). Enquanto a perda de bens é uma PRD e recai sobre o patrimônio lícito, o confisco, é efeito genérico e automático da condenação e incide sobre instrumentos do crime, ou seja, o cunho é ilícito. Podem ser impostos cumulativamente, mas há uma distinção entre eles.

Acrescenta-se, o dispositivo legal impõe o limite máximo dessa pena, sempre o que for maior, seja o prejuízo causado pelo crime ou o proveito obtido pelo agente na prática do ato criminoso. O proveito do agente com a prática do crime engloba o bem auferido, seja ele diretamente, mediante especificações, mas também bens adquiridos em consequência da alienação do produto do crime.

3.8.3 Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas

Ao deparar-se com a expressão “entidade pública”, é necessário interpretar em um sentido amplo, englobando tanto as públicas em sentido estrito, quanto as privadas com destinação social.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, que serão por ele levadas a efeito em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (CP, art. 46, §§ 1º, 2º).

Essa pena somente é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de PPL (CP, art. 46, caput).

Em regra, há uma exceção na Lei nº 11.343/2006, previsto no art. 28, II, no que diz respeito ao delito de consumo de drogas, em que poderá aplicar a prestação de serviços à comunidade pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

Por mais que seja uma PRD, tal espécie, mesmo que indiretamente, tem caráter de privação de liberdade, já que o infrator deve ser confinado em uma entidade de serviços públicos ou privados, durante algumas horas da semana para exercer atividades impostas pelo juízo da execução. Contudo, mesmo tendo um caráter de privação de liberdade, não deve ser confundida com a PPL, visto que o condenado não é retirado do convívio social.

As tarefas que lhe serão atribuídas devem ser de acordo com suas aptidões (CP, art. 46, §3º). Vedam-se atividades cruéis, vexatórias ou humilhantes, pois isso não é compatível com as finalidades da pena.

Além disso, conforme a Constituição Federal não é possível a imposição de serviços em igrejas ou templos religiosos, por não se tratar de serviços à comunidade (art.19, I).

As atividades impostas pelo juízo da execução devem ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (CP, art. 46, §3º). Nessa modalidade foi adotada a hora-tarefa, a fim de permitir a regular execução da pena, uma vez que o seu cumprimento em dias seria difícil. Mas uma contradição em relação ao art. 11 do Código Penal, que contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum, não tendo qualquer conversão dos dias em horas.

Porém, se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena alternativa em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art.46, § 4º). Essa antecipação da finalização da pena é uma opção do condenado, não pode ser imposta pelo magistrado.

Cabe ao juiz do processo de conhecimento, após a concessão da substituição, transitada em julgado a sentença condenatória, remeter os autos ao juízo da execução nos termos do art. 149, da LEP:

- I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões;
- II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horários em que deverá cumprir a pena;
- III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho. (BRASIL, 1984).

As atividades executadas como prestação de serviços à comunidade não são remuneradas (LEP, art.30), e também não geram vínculo empregatício com o Estado (LEP, art. 28, § 2º).

A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (LEP, art. 149, § 2º), cabendo à entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhar ao juiz da execução relatório das atividades, bem como a comunicação sobre ausência ou falta disciplinar do condenado (LEP, art. 150).

Para o ilustre Doutor Cleber Masson (2016, p.771), nos casos em que há ausência de local adequado para a execução dessa PRD:

- a) a pena deve ser considerada cumprida, visto que o condenado estava à disposição do Estado, desde que tenha decorrido o tempo correspondente à pena;
- b) deve aguardar a disponibilização de local adequado, acompanhado do início da execução da sentença ou do reconhecimento da prescrição;
- c) o juízo da execução deve encontrar outro local adequado para fazer cumprir as penas restritivas. Nos termos do art. 148, da LEP “em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”.

3.8.4 Interdição Temporária de Direitos

A interdição temporária de direitos, segundo lição de Ariel Dotti¹, constitui restrições taxativamente previstas em lei que impedem o gozo ou exercício de determinados direitos do condenado.” Tais restrições encontram respaldo no art. 47 e incisos do Código Penal, a saber:

- I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;
- II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;
- III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.
- IV - proibição de frequentar determinados lugares.”
- V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. (BRASIL, 1940).

Em razão dos incisos I, II e V há uma certa discussão, fundamentada na contrariedade às finalidades da pena, principalmente na ressocialização do condenado, uma vez que não existe vantagem em proibir determinadas atividades, como exercer profissões.

Vale ressaltar que, conforme designa o art. 55 do CP, “a interdição temporária de direitos terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída”. No que diz respeito, especificamente, aos incisos I e II do art. 47 do CP, serão elas aplicadas “para todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes” (CP, art.56).

3.8.4.1 Proibição do Exercício de Cargo, Função ou Atividade Pública, Bem Como de Mandato Eletivo

Essa pena, como frisado acima, é específica, uma vez que somente é aplicada ao crime no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes (CP, art.56).

¹ NR: René Ariel Dotti, O sistema geral das penas in Penas restritivas de direitos, p 119.

In versus do art. 154, § 1º da LEP “na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início”.

Diz respeito à vida do criminoso, ao relacionar-se no cargo, função ou atividade pública. Além disso, essa pena engloba condutas praticadas por funcionários públicos, em consonância com o art. 327 do CP.

A interdição temporária compreende as pessoas que suspendam o exercício de cargos, funções ou atividade públicas e tarefas eleitorais no momento da condenação, e as que, voluntaria ou involuntariamente, deixem de exercer essas funções, após o crime.

Cumprindo-se a pena integralmente, encerra-se a proibição do exercício.

3.8.4.2 Proibição do Exercício de Profissão, Atividade ou Ofício que Dependam de Habilitação Especial, de Licença ou de Autorização do Poder Público

Trata-se também de uma pena específica, uma vez que somente é aplicada ao crime no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes (CP, art.56). Entretanto, refere-se à esfera privada de atuação do criminoso, porém, dependente de habilitação especial, licença ou autorização do poder público.

É evidente que há um caráter retributivo e preventivo. De um lado, observa-se a proibição do exercício, recaindo sobre o trabalho do condenado. De outro, um aspecto preventivo, sendo à medida que impede a atividade lícita.

No que tange a expressão “profissão” é o trabalho remunerado de caráter intelectual, como o advogado. Já o “ofício” é o trabalho remunerado com predomínio mecânico ou manual. Por sua vez, a “atividade” é de caráter residual, isto é, qualquer outra forma laborativa, remunerada ou não.

No exercício do cumprimento da pena, o condenado é impedido de desempenhar a profissão, ofício ou atividade.

3.8.4.3 Suspensão de Autorização ou de Habilitação para Dirigir Veículo

É uma PRD que somente será cabível como substituição de PPL quando a infração penal cometida for de natureza culposa e relacionada com a condução de veículo automotor. Nos casos em que o crime tiver sido cometido dolosamente e o agente utilizar o seu veículo como instrumento para cometer o crime não haverá a aplicação da interdição temporária, mas sim poderá ter como efeito de condenação a inabilitação para dirigir, conforme o art. 92, III do CP.

O respectivo artigo apenas fala em autorização e habilitação, não faz qualquer menção aos agentes portadores de permissão (candidatos aprovados nos exames de habilitação, com validade de um ano-CTB, art. 148, § 2º). Sendo assim, os crimes relacionados à permissão serão regulamentados pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa maneira, a incidência do art. 47, III do CP é exclusivamente aos crimes culposos de trânsitos com ele praticado. A suspensão de autorização para dirigir veículo está destinada a ciclomotores, conforme previsão no Código Trânsito Brasileiro.

A título de conhecimento, definição dada pelo Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, ciclomotor é: “veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora”.

Há ainda de ressaltar que, conforme entendimento exarado em processos recentes, os magistrados de primeiro grau vêm aplicando a apreensão/retenção da CNH de executados inadimplentes para com a pensão alimentícia de seus filhos.

(...)Observo que o processo está paralisado há meses ,diante da suspensão da expedição de mandados de prisão civil, em razão do inadimplemento da pensão alimentícia, em cumprimento à recomendação n. 62/2020 do CNJ, e ainda, observada a ineficácia da aplicação da prisão domiciliar, que não cumpre o mandamento legal e efetivamente não atende ao objetivo da ação, qual seja, o recebimento dos alimentos, pelo menor em cumprimento ao dever de sustento que incumbe a ambos os genitores, porém, de há muito, vem sendo penosamente cumprido apenas pela genitora. Assim, observada a previsão do art. 139, IV do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a não ser a aplicação de medidas restritivas ao executado inadimplente, que se vê privilegiado em não poder ser atingido pela sanção restritiva de liberdade, mantendo-se inadimplente enquanto

seu(s) filho(s) passa(m) por severas necessidades nestes tempos tão difíceis.

Diante disso, observando que 'As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC)', por ora, determino:

(i) a expedição de mandado de busca e apreensão da CNH do executado, que somente será devolvida após o pagamento integral do débito exequendo;

(...) (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos-Fixação. Comarca de Campos do Jordão. 2ª Vara.)

3.8.4.4 Proibição de Frequentar Determinados Lugares

Preleciona Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 162):

A proibição de frequentar determinados lugares é uma condição imposta no contexto de outras penas os benefícios da execução penal ou de leis especiais, como livramento condicional (art. 132, § 2º, c, da Lei de Execução Penal), o regime aberto (art. 115 da Lei de Execução Penal), como a suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, II, da Lei nº 9.099/95). Ainda assim é quase impossível a sua devida fiscalização, podendo-se, eventualmente e de maneira casual, apenas descobrir que o condenado ou réu vem frequentando lugares proibidos, como botequins ou zonas de prostituição. Estabelecer tal proibição, como pena restritiva de direitos autônoma e substitutiva da privativa de liberdade, como devida vênia, foi um arroubo.

Diante do fato narrado, não apenas do Desembargador Guilherme Nucci, mas também outros doutrinadores criticaram a substituição da PPL pela proibição de frequentar determinados lugares.

Embora receba uma denominação de pena restritiva de direitos, na verdade a proibição de frequentar determinados lugares é uma restrição de liberdade, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do condenado.

Mesmo diante dos fatos narrados, não deixa de ser pena constitucional, pois não ofende o princípio da reserva legal.

Dessa maneira, o legislador poderia ter limitado o âmbito de incidência da pena, isto é, indicando os lugares expressamente proibidos de frequentar.

3.8.4.5 Proibição de Inscrever-se em Concurso, Avaliação ou Exame Públicos

Essa modalidade de pena restritiva foi inserida pela Lei nº 12.550/11, que instituiu a proibição a inscrição de condenados em concursos, avaliações ou exames públicos durante o cumprimento da sanção penal.

Para que o julgador possa aplicar a mencionada interdição temporária o crime deverá ter ligação com fatos em que o agente visa a se beneficiar, fraudulentamente, para obter aprovação em concursos, avaliação ou exame públicos.

Todavia, essa modalidade possui uma relação direta com crime tipificado no art. 311-A do Código Penal (das fraudes em certames de interesse público), porém, desde que presentes os demais requisitos e, a critério do juiz, é possível a sua aplicação em geral.

Portanto, trata-se de uma pena restritiva de direitos genérica, visto que a sua incidência não está limitada ao crime citado no rol do art. 311-A do Código Penal.

3.8.5 Limitação de Fim de Semana

A limitação de fim de semana está regulamentada no art. 48 do CP, que consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Cabe ao magistrado da execução determinar a notificação do condenado, informando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena (LEP, art. 151), sendo que a execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (LEP, art. 151, parágrafo único). Durante a permanência no local poderão ser ministrados ao agente infrator cursos e palestras, ou outras atividades educativas.

Em consonância com os arts. 94 e 95 da LEP, as casas de albergado deverão situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Além disso, o local deverá ser adequado para cursos e palestras, bem assim de aposentos para acomodação dos presos.

Contudo, essa pena é pouco aplicada, pois quase não existem casas de albergado. E há quem diga que tal modalidade é uma categoria da prisão descontínua, uma vez que o condenado fica privado da liberdade no período da sua execução, claro que, não perde vínculos familiares e profissionais, e além do mais, não tem contato com o sistema carcerário.

Nos casos de violência doméstica contra a mulher, de acordo com a Lei nº 11.340/2006, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (art.152, parágrafo único).

4 CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

O Direito Penal é apresentado para a população como uma fórmula mágica capaz de resolver todos os conflitos sociais. Isso decorre de uma postura político-criminal ingênua, que visa solucionar males causados pela má distribuição de rendas, como é o caso da miséria, da fome e o desemprego. E devido ao grande número de crimes no Brasil, desde os mais simples, aos mais complexos e violentos, os chamados pelo legislador como crimes hediondos, possuem além da previsão constitucional, uma legislação especial. Daí a importância da análise da Lei nº 8.072/90, objeto de estudo neste Capítulo.

4.1 Previsão Constitucional dos Crimes Hediondos

Em meados da década de 80, no século passado, foi marcante para o Brasil, após passar por um período conturbado, onde grupos de extrema-esquerda enfrentavam o governo militar. Diante disso, o país começou com ares de democracia, o que não restou outra alternativa, isto é, a construção de um novo alicerce constitucional. Para tanto, no mês de fevereiro de 1987 foi instalado no Congresso Nacional, tendo como presidente o deputado Ulysses Guimarães, com o objetivo de elaborar uma Constituição de cunho democrático, sendo aprovada e promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

Mesmo no tempo passado, ou até mesmo nos dias atuais, o Brasil enfrenta diariamente o crescimento da criminalidade urbana, principalmente com o surgimento e fortalecimento de facções criminosas, como é o caso do chamado “Comando Vermelho”, no Rio de Janeiro.

Diante disso, essa criminalidade teve alta repercussão para os legisladores constituintes prevendo no interior do texto constitucional, temas ligados às áreas do Direito Penal e Processual Penal, como discorre o art. 5º, inciso XLIII da Carta Magna:

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins o

terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem. (BRASIL, 1988).

Posto isto, com redação dada pela Constituição Federal obrigou o legislador infraconstitucional a legislar sobre a matéria, especificando quais seriam as infrações penais classificadas como hediondas, pois para todos os indivíduos envolvidos no delito a sanção seria mais dura por parte do Estado, a fim de inibir a prática de um novo crime.

A população está ciente que existem ondas de criminalidade variadas de tempos em tempos. Durante certo período, percebe-se em programas televisivos o aumento de roubos a carros fortes e em outros, o roubo de caminhões. Atualmente, a criminalidade está voltada para os furtos em caixas eletrônicos. Houve época, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que o índice da prática de extorsão mediante sequestro era altíssimo, principalmente os praticados no Rio de Janeiro sob as ordens do Comando Vermelho.

Em consideração a isso foi elaborado, então, o projeto de lei que resultou na sua aprovação, surgindo no ordenamento jurídico brasileiro a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, que dispôs sobre crimes hediondos em observação ao dispositivo supralegal da Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII), além de apresentar outras providências.

Desde a publicação a Lei 8.072 veio sofrendo modificações consideráveis, principalmente na ampliação do rol das infrações penais que passaram a ser consideradas como hediondas. Mesmo com o advento da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), alguns crimes não foram reconhecidos como hediondos, como é o caso de crimes contra a Administração Pública. Indiscutivelmente que políticos corruptos não permitiriam tal reconhecimento, visto as inúmeras consequências a eles atribuídas, como por exemplo, o crime de corrupção passiva. Como diz o próprio Mestre Rogério Greco (2020, p. 4) “ninguém atira contra o próprio pé”.

4.2 Conceito de Crime Hediondo

A palavra hediondo dá a ideia de algo grave, que provoca abominação. Diante do que foi mencionado no capítulo anterior, é possível extrair do inciso descrito pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII) o chamado sistema legal, este que define os crimes hediondos. Entretanto, além do sistema legal, a doutrina classifica mais dois critérios de configuração dos atos hediondos: o judicial e o misto. Segundo o autor Rogério Greco (2020, p. 4):

(...) podemos perceber que nossa Carta Magna adotou o chamado sistema legal para a definição dos crimes hediondos, cabendo tão somente ao legislador apontar quais seriam essas infrações penais, deixando de lado, outrossim, os dois outros sistemas de classificação, vale dizer, o sistema judicial, onde competiria ao julgador, na tão grave, que comportaria ser chamado de hediondo, ou mesmo o sistema misto que, segundo as lições de Renato Brasileiro de Lima, ao invés de se preestabelecer “um rol taxativo de crimes hediondos, o legislador apresenta apenas um conceito, fornecendo alguns traços peculiares dessas infrações penais”.

Contudo, o sistema legal é o que traz segurança e a certeza jurídica necessárias para classificar uma infração penal como hedionda, pois o rol será sempre taxativo, isto é, se um crime não estiver elencado no rol trazido pela lei não poderá gozar dessas condições e muito menos ser tratado pela Lei nº 8.072/1990.

Portanto, há uma etiquetagem definida pelo legislador, onde aponta quais são as infrações penais que farão parte dos considerados crimes hediondos. Conforme discorre a redação do art. 1º da Lei nº 8.072/1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados. (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, à redação dada pela Lei nº 13.964/19:

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

- I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto o art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, não pode ser considerada como hedionda outra infração penal que não esteja arrolada no art. 1º da referida lei, mesmo que seja similar àquela existente no Código Penal, como é o caso de um militar que pratica algum crime militar que também tenha previsão no rol das infrações penais consideradas como hediondas, como por exemplo, o homicídio qualificado (art. 205, §2º, do CPM).

Os crimes previstos na redação do art. 2º, que tiveram como fundamento o inciso XLIII do art. 5º da CF, sendo eles a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, não podem receber a denominação “crimes hediondos”, embora tenham o mesmo tratamento legal.

4.3 As Alterações dos Crimes Hediondos Através da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)

Após o surgimento da Lei nº 8.072/1990, houve inúmeras alterações desta por meio de várias leis posteriores. Contudo, a mais recente delas é a Lei nº 13.964/2019, que trouxe grandes e significativas mudanças, como será analisado a seguir.

O homicídio (CP, art. 121) foi incluído no rol dos crimes hediondos com o advento da Lei nº 8.930/94, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e também o homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º), após inúmeras manifestações populares, inclusive com a morte brutal da atriz e modelo Daniella Perez.

Contudo, a sua atual redação, fruto de alterações implementadas pela Lei nº 13.964/19, manteve a menção do inciso VIII (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável).

Diante disso, interpretando a redação imposta pelo artigo 1º, inciso I do mencionado artigo, conclui-se que o homicídio simples também possui um status de crime hediondo se praticado em atividade típica de grupo de extermínio, mesmo que cometido por uma só pessoa.

Além do homicídio, o crime de roubo também foi alterado consideravelmente, sendo importante ressaltar que nem todo roubo é considerado hediondo. A primeira infração penal tem previsão legal no inciso V do § 2º do art. 157 do CP, sendo considerada uma causa especial de aumento de pena.

Inicialmente, cumpre salientar que o fato dessa infração penal ser uma causa especial de aumento de pena no Código Penal, foi em virtude do chamado sequestro-relâmpago como, por exemplo, em um crime de roubo, a vítima é colocada no porta-malas do veículo e ali permanece até que os agentes efetuem com sucesso o roubo.

Porém, nem toda privação de liberdade durante a prática de um roubo será uma majorante, muitas vezes é até uma infração penal mais grave, como é o caso da extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP).

Por sua vez, a segunda infração tipificada encontra-se esculpida no art. 157, § 2º-A, inc. I (roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo) e art. 157, § 2º-B (emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito).

O emprego da arma de fogo caracteriza, principalmente, uma majorante em virtude da sua potencialidade ofensiva com maior intimidação sobre a vítima. Se não existir ambos os requisitos não configura causa de aumento de pena, como é o caso de um agente que se utiliza de uma arma de fogo sem munição apenas para amedrontar a vítima, ou seja, sem qualquer potencialidade ofensiva.

Antes da lei 13.964/19 somente o latrocínio era considerado crime hediondo. Todavia, agora com o Pacote Anticrime sobreveio a redação da alínea “c” do inciso II do art. 1º da Lei 8.972/90, portanto, todas as hipóteses previstas no rol do §3º do art. 157 do CP são consideradas hediondas, dentre elas a lesão corporal grave e a morte.

Segundo o art. 157, § 3º, incisos I e II, preveem duas modalidades de roubo qualificado:

§3º Se da violência resulta:

- I- lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 a 18 anos, e multa;
- II- morte, a pena é de reclusão de 20 a 30 anos, e multa.

Diante disso, vale ressaltar que o Código Penal exige a violência executada pelo agente, ou seja, para ser considerado um roubo qualificado pelo resultado a execução deve ser com o emprego da violência física contra a vítima.

Os resultados qualificadores dos incs. I e II do art. 157, § 3º, podem ser atribuídos a título de dolo ou culpa, ou seja, é o caso de um agente ter querido causar lesões corporais graves na vítima, ou até mesmo a sua morte, com o objetivo de subtrair seus pertences.

Além disso, tais qualificadoras- lesão corporal grave e morte- são aplicadas em ambas as espécies de roubo, como é o caso do roubo próprio e o impróprio, desde que tenha o emprego da violência.

O roubo qualificado pela morte é interpretado doutrinariamente como latrocínio, mesmo que o Código Penal não utilize essa rubrica. Porém, nem todo resultado qualificado de morte é considerado latrocínio, como é o caso de uma vítima que morre em razão de um tiro disparado por um policial, isto é, uma pessoa que veio em socorro desta. Mas na hipótese de um roubo à mão armada, onde um dos agentes dispara contra um terceiro e mata o seu companheiro, o fato caracteriza latrocínio.

Ainda, acerca das alterações contidas no Pacote Anticrime, tem-se a figura da extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima com a ocorrência de lesão corporal ou morte. Agora todas as hipóteses constantes no art. 158, § 3º do CP foram inseridas pela Lei nº 13.964/19 como infrações penais hediondas, são elas: a) restrição da liberdade da vítima; b) lesão corporal grave; c) morte.

A título de conhecimento, é válido fazer menção às distinções trazidas pelo Código Penal entre as espécies de lesão corporal, que podem ser leves, graves ou gravíssimas. Sendo assim, a lesão corporal mencionada pelo inciso III do art. 1º (Lei nº 8.072/90), não foi clara ao apontar qual delas poderia ser considerada hedionda na prática do delito de extorsão.

Entretanto, ao final da redação do mencionado inciso, há entre parênteses o art. 158, § 3º do CP, conseqüentemente, entende-se somente a lesão corporal grave como hedionda.

Do mesmo modo, quando se fala em “restrição da liberdade”, reconhece, obrigatoriamente, somente a condição da obtenção da vantagem econômica (inciso III, do art. 1º da lei nº 8.072/90. E essa privação da liberdade deverá ocorrer em um tempo razoável. Por outro lado, deve existir a condição meio, ou seja, o agente ao privar a liberdade da vítima deve obter com sucesso a vantagem econômica.

Agora, na redação atual, a privação da liberdade da vítima tem reconhecimento de uma qualificadora (art. 158, § 3º do CP) e não uma causa

especial de aumento de pena como tem previsão o crime de roubo (art. 157, § 2º, V do CP). Diante disso, fatos semelhantes terão penas diferentes.

Mas se a finalidade da privação da liberdade da vítima for a obtenção de qualquer vantagem, para si ou para outrem, como condição ou preço, como é caso de um sequestro e o agente exigir uma quantia em dinheiro, o fato é considerado um delito de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP).

Relativamente à posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, essa passou a integrar a Lei dos Crimes Hediondos por meio da Lei nº13.964/19. Antes, considerava-se como crime hediondo somente o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Diz o art. 16 da Lei nº 10.826/03:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena-reclusão, de 3 a 6 anos, e multa. (BRASIL, 2003).

No mês de junho de 2019, diante de inúmeras polêmicas envolvendo o crescimento assustador de facções criminosas que utilizam o armamento de fogo, foi publicado o Decreto nº 9.847, trazendo em seu inciso III do art. 2º, o conceito de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido, que diz:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:
(...)

III- arma de fogo de uso proibido:

- a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou
- b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

Ademais, o delito de comércio ilegal de arma de fogo, que encontra-se insculpido no art. 17 da Lei nº 10.826/03, também foi inserido no rol dos crimes hediondos através da Lei nº 13.964/19.

Diz o art. 17:

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003).

Insta salientar que, no caput do mencionado artigo, as condutas praticadas pelo agente só serão consideradas típicas se forem praticadas no exercício de atividade comercial ou industrial, conforme equipara o § 1º, isto é, qualquer forma de prestação de serviço, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

Para a efetiva consumação do delito requer-se a efetiva prática de qualquer conduta prevista na infração penal. Por ser considerado um crime plurissubsistente, isto é, é possível o fracionamento dos atos, e que somados, provocam a consumação, poderá ser reconhecida a tentativa.

Ainda diretamente ligado ao tema arma de fogo, tem-se a nova figura do tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, que encontra-se talhado no art. 18 da Lei nº 10.826/03, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente;

Pena- reclusão, de 8 a 16 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (BRASIL, 2003).

O tráfico de internacional de arma de fogo, acessório ou munição, no sentido da importação, ocorre, principalmente, em virtude do tráfico de drogas nas cidades, nas quais as organizações criminosas são tanto distribuidoras quanto receptoras de armas.

Como receptoras de armas as mesmas são utilizadas para a realização de grande parte das atividades delitivas como é o caso da submissão de pessoas, como por exemplo o tráfico de pessoas. Porém, no sentido de distribuidoras, as mesmas, além de alimentar outras organizações criminosas, também contribuem para grupos guerrilheiros, inclusive para os Estados.

A infração penal se consuma com a efetiva importação ou exportação, isto é, fazer entrar em território nacional ou estrangeiro, a qualquer título, arma de fogo, acessório ou munição, sem qualquer autorização da autoridade competente.

Por fim, o Pacote Anticrime trouxe a penalização da organização criminosa, quando direcionada à prática de crime hediondo ou equiparado. O crime organizado, atualmente, é uma das formas de criminalidade mais preocupantes da sociedade moderna, sendo considerado um mercado de rendimentos ilegais gerenciado internacionalmente.

A Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, § 1º, descreve:

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

A partir da leitura do respectivo artigo, é nítido que o legislador deu um tratamento e conceituação diferenciados para os crimes de associação e organização criminosa.

Diante disso, pode-se apontar os seguintes elementos para efeito de reconhecimento de uma organização criminosa: a) associação de 4 ou mais pessoas; b) finalidade de obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza; c) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas cominadas em abstrato sejam superiores a 4 anos ou mediante a prática de infrações penais de caráter transnacional, qualquer que seja a pena cominada;

E por fim, a prática de atos de terrorismo legalmente definidos, conforme o art. 1º, § 2º, II, da Lei 12.850/2013.

Diante de tal gravidade, não restou outra alternativa ao legislador, e foi com o advento da Lei nº 13.964/19 que o crime de organização criminosa passou a ser considerado como um crime hediondo no rol do inciso V do parágrafo único do art. 1º da lei que rege os crimes hediondos.

Entretanto, para ser considerado crime hediondo não basta o simples reconhecimento da organização criminosa, há a necessidade de que a prática criminosa envolva um crime hediondo ou equiparado, como por exemplo: as organizações criminosas que lidam com o tráfico internacional de armas de fogo, acessório ou munição.

5 DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS

Há uma discussão envolvendo a possibilidade de aplicação das Penas Restritivas de Direitos nos crimes hediondos e equiparados. Diante disso, será analisada esta questão em ordem cronológica das variadas leis e decisões que, explícita ou implicitamente, abordam a questão.

5.1 O Entendimento Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal Sobre a Progressão de Regime nos Crimes Hediondos

O disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, já foi um tema recorrente nos Tribunais com a acalorada discussão jurídica sobre o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, ou até mesmo se caberia progressão de regime ou não, para os crimes rotulados como hediondos.

Ocorre que a Lei nº 8.072/90 não trouxe, expressamente, uma vedação ao benefício, porém na primeira versão o regime era integralmente fechado, o que desencadeou inúmeras discussões e controvérsias. Para uns o regime fechado impossibilitava a substituição, pois se tratava de uma vedação implícita; já para outros, não havia vedações implícitas e que o regime integralmente fechado era inconstitucional, ferindo princípios constitucionais, dentre eles o princípio da individualização da pena, sendo assim, não haveria qualquer vedação na substituição.

Depois de mais de uma década a discussão ganhou relevância no STF, com o Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos do HC 82.959-7, com a tese majoritária da constitucionalidade do dispositivo.

De um lado ficaram alguns ministros baseados no disposto no art. 5º, inciso XLVII, da CF, que impõe um tratamento diferenciado e mais severo aos crimes hediondos e equiparados, o qual atende ao moderno princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Do outro lado, ficaram os defensores da tese oposta, segundo a qual o regime integralmente fechado aos apenados por crimes hediondos feria diretamente alguns princípios constitucionais, sendo eles: individualização da pena e da humanização das penas (art. 5º, inciso XLVI e 1º, inciso III, da CF).

E foi assim que o regime integralmente fechado foi declarado inconstitucional através do HC 82.959-7, silenciando sobre a suposta tentativa de usar as penas alternativas nessa espécie de crime, conforme pode ser observado:

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.072/90, DE 25 DE JULHO DE 1990

Esta matéria conduziu-me a afetar, na forma prevista no artigo 22 do Regimento Interno, o presente caso a este Plenário. É que tenho como relevante a arguição de conflito do § 1º do considerado quer o princípio isonômico em sua latitude maior, quer o da individualização da pena previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Carta, quer, até mesmo, o princípio implícito segundo o qual o legislador ordinário deve atuar tendo como escopo maior o bem comum, sendo indissociável da noção deste último a observância da dignidade da pessoa humana, que é solapada pelo afastamento, por completo, de contexto revelador a esperança, ainda que mínima, de passar-se ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso. (HC nº 82.959/SP, Tribunal Plen, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 23.02.2006.)

Com a publicação da Lei nº 11.464/07, o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 ganhou uma nova redação, não mais prevendo o regime integralmente fechado, mas sim o inicialmente fechado.

Entretanto, mais uma vez, o STF declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do regime inicial fechado, em concordância com o HC nº 111.840:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. O relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 557, caput, do CPC e do art. 21, § 1º, do RISRF. Precedente. 2. É inadmissível o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes. **3. É inconstitucional a fixação de regime inicial fechado com base unicamente na hediondez do delito (HC 111.840, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 17.12.2013).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Ordem de habeas corpus concedida de ofício apenas para determinar ao Juízo de 1º grau que reexamine, afastada a vedação do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, a possibilidade de fixação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, atendo-se ao previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. (ARE 935967 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

Diante disso não houve mais óbice entre vedação implícita ou explícita no tocante à substituição da pena, tratando-se de crimes hediondos e equiparados.

Contudo, restava ainda a vedação expressa na Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), que também foi declarada inconstitucional pelo STF no HC nº 97.256, tendo a sua eficácia suspensa através da Resolução nº 5 de 2012 do Senado Federal.

5.2 O Entendimento Doutrinário a Respeito do Assunto

As penas restritivas de direitos são penas, independentemente da ausência de privação da liberdade, além disso, elas são substitutivas e autônomas, pois resultam de um procedimento judicial que, depois de aplicar a PPL, efetua a substituição por uma ou mais PRD, e uma vez substituídas não poderão ser cumuladas com PPL. Entretanto, para ocorrer a substituição é necessário preencher alguns requisitos indicados pelo Código Penal, motivo pelo qual alguns doutrinadores entendem que alguns requisitos impedem a substituição da PPL em PRD no tocante dos crimes hediondos.

Diz o Doutor e Mestre Cleber Masson (2015, p. 758):

Em regra, os requisitos legais impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no tocante aos crimes hediondos ou equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), pois a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos, ou então os delitos são cometidos com o emprego de violência à pessoa ou grave ameaça.

No entanto, com a declaração inconstitucionalidade do STF no art. 2, §1º, da Lei nº 8.072/90, o cenário mudou e para esclarecer destaca o mesmo autor:

Se não bastasse, a pena privativa de liberdade imposta a tais crimes deve ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07. Esse mandamento legal inviabiliza a substituição, porque não se admite a incidência do benefício quando a sanção penal tem seu cumprimento obrigatoriamente iniciado no regime mais gravoso, incompatível com a simples restrição de direitos.

Sendo assim, para que ocorra a substituição da PPL em PRD é necessário preencher requisitos legais, isso cabe também para os crimes hediondos mesmo

sendo um crime de natureza grave. Nesse sentido fica a lição de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 519):

Cabe ao magistrado, na análise do caso concreto, aquilatar se estão presentes os requisitos que autorizam a substituição, observando, ainda, o princípio da suficiência da pena alternativa diante da gravidade do crime hediondo (ou equiparado) cometido pelo sentenciado, evitando, assim, insuficiente intervenção do Estado. Aliás, em várias oportunidades, o STF vem reafirmando o seu posicionamento sobre a inconstitucionalidade de qualquer cláusula legal que veda, apenas com base na gravidade em abstrato do crime, benefícios penais (restritivas de direitos, por exemplo) ou processuais (como a liberdade provisória). Vislumbra, nessas situações, um abuso do poder de legislar por parte do Congresso Nacional que, na verdade, culmina por substituir-se ao próprio magistrado no desempenho da atividade jurisdicional.

5.3 A Problemática Relacionada ao Tráfico de Drogas

A pena imposta ao crime de tráfico de drogas, seja na forma simples ou na modalidade equiparada (Lei de Drogas, art. 33, caput e § 1º), é de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e 500 a 1.500 dias-multa, contudo diante da Lei anterior, de nº 6.368/76, revogada por aquela o apenado por tráfico era recluso de 3 a 15 anos, sem prejuízo da multa, conforme o art. 12, caput.

Ao tentar compreender o raciocínio do legislador para elevar o mínimo da PPL, entende-se que o seu objetivo foi afastar a discussão em relação ao possível cabimento das PRD aos crimes de elevada gravidade, equiparado pelo art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna dos crimes hediondos.

Todavia, nos casos em que o agente for primário e de bons antecedentes, desde que não tenha vínculo com atividades criminosas, as PPL e multa poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Diante disso, é possível que o magistrado aplique a pena abaixo do piso de 4 anos para um agente condenado pelo crime de tráfico de drogas.

No entanto, visando afastar qualquer controversa a Lei nº 11.343/06 originalmente impediu a substituição da PPL por PRD no crime de tráfico de drogas, conforme expresso no art. 33, § 4º, e também o art. 44, caput.

Ademais, o Congresso Nacional, representante do povo brasileiro, optou pela impossibilidade da aplicação das PRD ao apenado pelo crime de tráfico de drogas,

independente do seu perfil e da pena imposta, porém, o Supremo Tribunal Federal declarou a norma inconstitucional por ofensa a princípio da individualização da pena.

Diante da decisão do STF, a fim de garantir a sua eficácia *erga omnes*, com o amparo legal do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado aprovou a resolução nº 5, de 2012, nos seguintes termos:

É suspensa a execução da expressão 'vedada a conversão em penas restritivas de direitos' do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 97.256/RS.

Conseqüentemente, diante de tal resolução para o tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput e § 1º da lei nº 11.343/06, será possível a aplicação da PRD em razão da substituição da PPL.

6 CONCLUSÃO

A pena era tida como algo violento e impulsivo, porém nos tempos atuais as penas são consideradas uma reação justa e eficaz contra um crime, isto é, a imposição de regras ao infrator que violou normas politicamente organizadas, ou seja, as leis. Em outros dizeres, é uma sanção penal, que tem como objetivo privar ou restringir a liberdade do agente infrator, sendo aplicada pelo Estado, com o intuito de castigar, readaptar e evitar novos crimes e contravenções.

No tocante à aplicação da pena, tudo dependerá de alguns fatores e critérios, como por exemplo: quanto ao bem jurídico do infrator é atingido pela pena, sendo ela a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos, a pena de multa, a pena restritiva de liberdade, a pena corporal; quanto aos critérios impostos pelo Código Penal, são os elencados no art. 32 - penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa - e quanto ao critério constitucional: são as penas elencadas no art. 5, inciso XLVI da CF, e por fim, quanto aos crimes mais gravosos, o legislador se ateve a impor uma norma mais rígida com o objetivo de reduzir a marginalidade, entrando em cena a Lei nº 8.072/1990, a qual classificou os crimes hediondos – com seu rol taxativo – impondo a estes crimes penas mais duras a serem cumpridas.

Esta monografia ocupou-se em apresentar a evolução histórica da pena, bem como a sua classificação nos diplomas legais brasileiros, desta forma, estudando e aprofundando com maior ênfase as Penas Restritivas de Direitos, passando pelas suas espécies, seus principais requisitos e as principais regras para sua substituição. Ainda foram abordados os Crimes Hediondos e Equiparados e a forma como surgiu a Lei nº 8.072/1990, dissertando sobre a sua previsão constitucional e as principais alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, por fim, foram analisados os entendimentos Supremo Tribunal Federal e doutrinário acerca da possibilidade ou não da aplicação das penas restritivas de direitos nos crimes hediondos e equiparados.

Deste modo, resta uma indagação – esta que foi proposta no presente estudo afinal, é possível aplicar penas restritivas de direitos nos crimes hediondos? Ante todo conteúdo exposto pode-se concluir que a hipótese inicialmente levantada é verdadeira, conforme o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, pois tal medida mostra ser suficiente e adequada para reeducar o apenado, além

disso, o sistema penitenciário brasileiro, não reeducando o ex-detento e nem promovendo a sua inclusão social, em nada será efetivo e em nada irá cumprir com o objetivo primordial da Lei de Execução Penal, isto é, preparar novas pessoas para a sua reintegração social. Porém, em verdade, sabe-se que não existe uma adequada classificação, há uma mistura de detentos perigosos com aqueles que são reincidentes ou aqueles que cometeram pequenos delitos, prejudicando a efetiva aplicação da LEP, portanto entende-se que a substituição da PPL por PRD não somente nos crimes hediondos, mas também nos casos possíveis e adequados, será uma medida mais eficaz, pois permite que condenado pague a sua pena em diversos meios para o Estado sem ferir os princípios da dignidade da pessoa humana e o seu direito à ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jan. 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 29 jan. 2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 8 jan. 2022.

_____. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 66.402-GO**. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. 6ª Turma. Data do julgamento: 06 dez. 2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/790979/habeas-corpus-hc-66402-go-2006-0201899-2/inteiro-teor-12801233>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 97.256-RS**. Relator: Min. Ayres Britto. Data do Julgamento: 01 set. 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 110.078-SC**. Relator. Min. Ayres Britto. Data do Julgamento: 29 nov. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585274/habeas-corpus-hc-110078-sc-stf/inteiro-teor-110379925>. Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 111.840-ES**. Relator: Min. Dias Toffoli. Data do Julgamento: 21 fev. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5049490> Acesso em: 11 fev. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.959/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data do julgamento 23 fev. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=ac&docID=79206&pgl=156&pgF=160>. Acesso em: 11 jan. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

_____. **Manual de direito penal-parte especial**. volume único. Salvador: JusPodivm, 2015.

DOTTI, René Ariel. O sistema geral das penas in Penas restritivas de direitos, p 119.

GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per; REDONDO, Santiago. **Princípios de criminologia**. 2 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

GRECO, Rogério. **Crimes hediondos: comentários à lei n 8.072/1990**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

_____. **Curso de Direito Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. p. 654.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MONTEIRO, Antônio Lopes. **Crimes hediondos**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.